

PERFILAMENTO RACIAL NAS ABORDAGENS POLICIAIS NO BRASIL: A ILEGITIMIDADE DA FUNDADA SUSPEITA BASEADA NA RAÇA DO ABORDADO

Hyago Fellipe Freitas de Sousa¹
Mateus Balbino de Sousa Veras²
Rosália Maria Carvalho Mourão³

RESUMO: Este trabalho aborda o racismo estrutural e institucional no contexto da aplicação da busca pessoal no Brasil com foco no perfilamento racial. A problematização surge da interação entre a população negra e as forças de segurança pública, particularmente a polícia militar, e como o racismo se manifesta nessas interações. O objetivo é analisar casos específicos que ilustram o perfilamento racial e as falhas do sistema judiciário brasileiro, citando autores como Silvio Almeida, Rondelli, Misse, David Luiz Barbosa de Souza, Isabella Maria Nunes Ferreirinha, Tânia Regina Raitz, Juliana Santos Botelho e Geisa Mattos. A importância deste trabalho reside na necessidade de práticas antirracistas efetivas e na proteção dos direitos fundamentais para combater o racismo estrutural e institucional. O caso de Francisco Cicero dos Santos Júnior, um homem negro condenado inicialmente por tráfico de entorpecentes, como fio para trabalhar a questão do perfilamento racial.

3880

Palavras-chave: Racismo estrutural. Racismo institucional. Perfilamento racial.

ABSTRACT: This work addresses structural and institutional racism in the context of law enforcement in Brazil, focusing on racial profiling. The problem arises from the interaction between the black population and public security forces, particularly the military police, and how racism manifests in these interactions. The objective is to analyze specific cases that illustrate racial profiling and the shortcomings of the Brazilian judicial system, citing authors such as Silvio Almeida, Rondelli, Misse, David Luiz Barbosa de Souza, Isabella Maria Nunes Ferreirinha, Tânia Regina Raitz, Juliana Santos Botelho, and Geisa Mattos. The importance of this work lies in the need for effective anti-racist practices and the protection of fundamental rights to combat structural and institutional racism. The case of Francisco Cicero dos Santos Júnior, a black man initially convicted of drug trafficking, serves as a thread to work on the issue of racial profiling.

Keywords: Structural Racism. Institutional Racism. Racial Profiling.

¹Bacharelado em Direito - Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

²Bacharelado em Direito - Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestre em Letras. Professora de Direito e Literatura e Criminologia do UNIFSA.

1 INTRODUÇÃO

A questão do perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil é um tema complexo e relevante, que tem despertado crescente atenção da sociedade e dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei. Nesse contexto, o perfilamento envolve a identificação, por parte das forças de segurança pública, de indivíduos com base em características raciais, étnicas ou culturais, resultando em disparidades notáveis no tratamento e na abordagem a diferentes grupos sociais. Este trabalho de pesquisa tem como objetivo central investigar o perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil, analisando suas causas, a fim de compreender melhor as disparidades nas interações entre as forças policiais e os cidadãos.

O perfilamento racial é um fenômeno que suscita preocupações relacionadas à justiça, ligado diretamente aos direitos humanos e à igualdade, sendo amplamente discutido e debatido em âmbito internacional. No Brasil, é nítido que diversidade racial e étnica é uma característica marcante, assim, a questão assume contornos ainda mais significativos, pois a estrutura social pátria, embora diversificada, não está imune à prática do perfilamento racial.

Analisando o caso de repercussão geral que motivou a Defensoria Pública de São Paulo a impetrar o Habeas Corpus (HC) 208240, destacamos a prisão em flagrante e a subsequente condenação de Francisco Cícero, um homem negro. Ele foi abordado e revistado por policiais sob alegação de "fundada suspeita", baseada unicamente em sua cor de pele, resultando na descoberta de 1,53g de droga e uma posterior condenação de mais de 7 anos pelo crime de tráfico de drogas. Esta situação evidencia o perfilamento racial da polícia, que utiliza características como raça, cor, descendência, etnicidade ou nacionalidade como critérios para abordagem.

No presente artigo, esmiuçamos o conceito de raça, bem como abordaremos a manifestação do racismo, destacando suas concepções subjacentes à luz de autores que versam sobre o tema, Almeida(2018), Camila Freitas(2021), Renato Lima(2013), Muniz (2008), Pinc (2007), Michel Misse (2010), Rondelli (1998), Botelho (2007), Mattos (2007). Foucault (2010). Observando assim, a interação entre a população negra com um dos Órgãos da segurança pública do Estado: a polícia militar.

As estatísticas disponíveis nos trabalhos realizados no Brasil indicam que, além da identidade racial, os critérios de suspeição levam em consideração outros fatores

discriminatórios, como classe social e local de residência, bem como a faixa etária. Nesse contexto, dados fornecidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), somado as pesquisas analisadas e seus levantamentos, chega-se a conclusão que os jovens negros que vivem em situações de pobreza e em áreas de favelas estão entre os grupos mais suscetíveis a essas práticas discriminatórias pelos agentes policiais.

Ainda, evidenciaremos práticas que caracterizam o perfilamento racial, bem como demonstraremos por meio de casos concretos, a existência da problemática. Este artigo se insere em um contexto de crescente conscientização sobre a necessidade de reformas e mudanças nas práticas policiais, visando garantir a igualdade de tratamento e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua raça ou etnia.

Ao observarmos a ocorrência de diversos casos envolvendo perfilamento com repercussão nacional, surgiu a necessidade de questionar as raízes que envolvem a questão, além de analisar à luz do Estado democrático de direito, a incompatibilidade do perfilamento racial com os princípios constitucionais e legislação vigente.

A pergunta que norteia o trabalho é “Como o perfilamento racial influencia as abordagens policiais no Brasil e quais são suas implicações para a igualdade de tratamento e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, principalmente, os negros de periferia?”. Essa pergunta orienta a investigação e análise apresentada no texto. Espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para o debate público e para a formulação de políticas mais eficazes no combate ao perfilamento racial.

2 DEFININDO O CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL E SUAS RAÍZES

Este tópico tem como objetivo definir o conceito de perfilamento racial, bem como evidenciar uma discussão sobre raça e abordar a manifestação do racismo à luz de Silvio Luiz de Almeida, filósofo e professor brasileiro conhecido por seu trabalho no campo da filosofia política e social, com foco especial em questões de racismo e desigualdade racial, sendo seu conceito de raça demasiadamente reconhecido, visto que aborda não apenas aspectos biológicos, mas também sociais e políticos. Tais conceitos se encontram intrinsecamente ligados à prática do perfilamento racial.

De acordo com as informações apresentadas na publicação da ONU na cartilha

“Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes: Boa Práticas e Desafios”, pode se entender por perfilamento racial:

O uso pela polícia, profissionais de segurança e controle das fronteiras no uso da **raça, cor, descendência**, etnicidade ou nacionalidade de uma pessoa como parâmetro para a submeter o indivíduo à buscas pessoais minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou na determinação sobre o envolvimento de um indivíduo em atividades criminosas. (ONU, 2020, p. 1). (grifos nossos)

Assim, ao invés de critérios objetivos que demonstrem a fundada suspeita, a autoridade policial realiza a busca pessoal ligada a fatores fenotípicos, pertencimento territorial, situação econômica e o modo de agir de determinado grupo. Como consequência, é criado um perfil dentro da própria autoridade policial daquilo que facilmente deveria ser considerado criminoso baseado na raça do indivíduo a ser abordado.

Afinal, o que se entende por raça? O conceito de raça refere-se a uma categoria social que classifica grupos humanos com base em características físicas, como a cor da pele, características faciais e muitas vezes, origens geográficas, costumes próprios. Pode ser definido historicamente pela subdivisão de dois registros que se complementam, nas palavras de Almeida:

Como característica biológica, em que a identidade racial será atribuída por algum traço físico, como a cor da pele, por exemplo; como característica étnico-cultural, em que a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes, “a uma certa forma de existir” (...) (Almeida, 2019, p. 22)

3883

Desse modo, compreende-se que a partir desse conceito, surge a crença na superioridade ou inferioridade de determinados grupos raciais, associada à discriminação e tratamento desigual com base nessas crenças. Tal prática pode ser definida como racismo em sentido amplo. O marcador racial é demonstrado nas análises como elemento-chave para a dinâmica policial, sendo o uso ilegítimo da força contra determinados grupos uma prática socialmente aceita. A naturalização da categorização da população negra como subcidadãos torna a seletividade policial, que é baseada em critérios raciais, uma prática comum quando há suspeição de um crime (Schlittler; Silvestre; Sinhoretto, 2014).

Não obstante, o racismo se manifesta nas abordagens policiais de forma notória, sendo a principal causa do perfilamento racial. Qual é a verdadeira origem do racismo e por que persiste até hoje? Essas questões são respondidas por especialistas como Djamila Ribeiro (2019). Segundo a autora, o racismo é resultado de uma longa construção histórica e estrutural no Brasil, onde a cultura branca é social e economicamente privilegiada em

detrimento da cultura negra.

O primeiro ponto a entender é que para falar de racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências. Deve-se pensar como esse sistema beneficiando economicamente por toda história a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas. (Ribeiro, 2019, p. 5).

Portanto, a política histórica que moldou a cultura brasileira ao longo do tempo contribuiu para a perpetuação do racismo, favorecendo a valorização dos hábitos e da cultura associada à branquitude em detrimento da cultura negra. A realidade racista criou narrativas e contextos, o que levou as pessoas negras a enfrentarem não apenas a privação tardia de direitos básicos e uma representação subalterna em diversos espaços sociais em comparação às pessoas brancas, mas também a serem sistematicamente vistas como inferiores.

Essa dinâmica é intrinsecamente ligada à concepção e prática do racismo. Podemos então afirmar que o racismo é uma configuração sistemática de discriminação que tem como fundamento a raça, se manifestando por meio de práticas conscientes ou inconscientes que resultam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (Almeida, 2018).

Na obra “Racismo Estrutural” de Silvio Almeida, são enfatizadas três concepções de racismo: o racismo individual, o racismo institucional e o racismo estrutural. Tais conceituações estão interligadas, não podemos cair na armadilha de achar que é possível separar de maneira nítida no mundo real, pois, no mundo social, essas concepções do racismo constituem um fenômeno dinâmico (Almeida, 2018).

A primeira concepção é o racismo individual, que se concentra mais no comportamento de indivíduos ou pequenos grupos de atitudes e ações pessoais. Isso ocorre quando alguém é alvo de zombarias devido às características físicas, como traços faciais, nariz, boca ou cabelo considerado “crespo demais”. Mesmo que essa pessoa que sofre o racismo seja declaradamente racista, ela pode não reconhecer o racismo em suas próprias atitudes, que já estão enraizadas em padrões racistas. De acordo com Silvio Almeida (2018) em seu livro, sob essa perspectiva, a ideia é que não existam sociedades ou instituições racistas, mas sim indivíduos racistas que agem de forma isolada ou em pequenos grupos.

A segunda concepção diz respeito ao racismo institucional. Este, por sua vez, encontra base nas práticas de uma organização, empresa, instituição pública que não provê um serviço para uma determinada pessoa devido à sua cor, cultura ou origem étnica (Freitas,

2021). De acordo com Almeida (2018), o racismo está presente em todas as instituições. O autor argumenta que certos grupos sociais utilizam instituições-chave como meio de promover políticas e direitos que atendam aos seus interesses. Isso é válido não apenas para os grupos compostos por pessoas brancas, que geralmente dominam as instituições, mas também para outros grupos que desempenham um papel significativo no processo decisório. Em resumo, essa segunda perspectiva sustenta que o racismo se traduz como um sistema de domínio de poder exercido por um grupo sobre outro.

O autor de referência sobre relações de poder, Michel Foucault elabora minuciosamente em seus estudos a noção de poder e controle social, explicando que discursos/ideias não são práticas naturais, mas sim construções históricas, moldadas politicamente, economicamente e institucionalmente, operando por meio das redes de forças que permeiam o contexto histórico específico, a fim de assegurar mecanismos de controle a um grupo:

[...] o que se deve ver é justamente que não houve a burguesia que pensou que a loucura deveria ser excluída ou que a sexualidade infantil deveria ser reprimida, mas os mecanismos de exclusão da loucura, os mecanismos de vigilância da sexualidade infantil, a partir de certo momento, e por razões que é preciso estudar, produziram certo lucro econômico, certa utilidade política e, por esta razão, se viram naturalmente colonizados e sustentados por mecanismos globais e, finalmente, pelo sistema do Estado inteiro. [...] **A burguesia não se interessa pelos loucos, mas pelo poder que incide sobre os loucos; a burguesia não se interessa pela sexualidade da criança, mas pelo sistema de poder que controla a sexualidade da criança. A burguesia não dá a menor importância aos delinquentes, à punição ou à reinserção deles, que não têm economicamente muito interesse. Em compensação, do conjunto dos mecanismos pelos quais o delinquente é controlado, seguido, punido, reformado, resulta, para a burguesia, um interesse que funciona no interior do sistema econômico-político geral** (Foucault, 2010, p. 29). (grifos nossos)

Dessa forma, as instituições que, em regra possuem o dever de garantir o bem estar social, acabam por legitimar os interesses de grupos que detém o poder, ao passo que esses se utilizam de algumas instituições importantes do nosso país para perpetuar seus privilégios e controlar o sistema econômico-político geral. A Polícia Militar representa justamente um mecanismo de controle, com intuito de prevenir a prática de delitos e realizar policiamento ostensivo.

A possibilidade de uso da violência enquanto **instrumento do poder estatal** é entendida como legítima e funciona como mecanismo regulador de condutas. Entretanto, o equilíbrio entre violência e dominação legítima é tênue, e o estabelecimento de normas por parte do Estado não elimina a possibilidade de que a violência **“venha a suplantar os fins para os quais ela serve de instrumento”** (Lima; Paula, 2013, p.312). (grifos nossos)

Logo, é de extremo interesse dos grupos minoritários que mantêm influência nas instituições, desvirtuar suas finalidades com intuito de se manter no topo, enquanto outros são marginalizados e impedidos de exercer todos os direitos de forma eficaz, de forma a se contrapor com a igualdade plena. Nessa vertente, o racismo institucional encontra-se presente na autoridade policial, de maneira que a violência institucional é praticada escancaradamente contra a população negra do nosso país, para manter estável o sistema econômico-político geral, conforme dados fornecidos nos tópicos a seguir.

A terceira concepção de racismo é o racismo estrutural. O entendimento é de que as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social, ou seja, repercutem as ideologias presentes na sociedade. Se o sistema capitalista é a base da sociedade, dominando a esfera econômica, política e jurídica, e tais esferas são racistas, o que vem dessa base já está naturalmente contaminado. Em sua obra, Silvio Almeida (2018, p. 36) evidencia essa ideia ao afirmar que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”, resumindo assim, o racismo estrutural e institucional no Brasil.

Sendo as instituições apenas o reflexo da estrutura social, os conflitos presentes na sociedade adentraram em suas práticas: se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas. Sendo que a representatividade nas instituições por si só, não impediu a perpetuação de práticas racistas pelas instituições (Almeida, 2018).

Até agora, o que vimos nos leva a concluir que o racismo, quando visto de uma perspectiva estrutural, pode ser desdobrado em processos políticos e históricos (Almeida, 2018), sendo a principal causa do perfilamento racial praticado pelas instituições, que criam perfis baseados na raça, de um indivíduo que pode ser considerado “bandido”.

3 “MÃOS NA CABEÇA!”: A FUNDADA SUSPEITA E A ABORDAGEM POLICIAL DISCRIMINATÓRIA.

Nesse tópico, interessa a interação entre a população negra com um dos órgãos da segurança pública do Estado: a polícia militar. As estatísticas disponíveis no Brasil, especialmente aquelas que fundamentam o presente tópico, destacam a questão do racismo e da violência estrutural entre jovens negros em três capitais do Nordeste: Salvador, Recife e Fortaleza. Essas estatísticas foram compiladas por Diana Anunciação, Leny Alves e Tiago Ferreira no artigo “Mão na cabeça!” (2020).

Outrossim, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), fornece uma visão abrangente da situação atual. Este relatório é complementado pelo estudo realizado pela Universidade Federal de São Carlos, intitulado “Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime” (UFSCar, 2020)

A pesquisa produzida pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e Data_Labe, intitulada “Por Que Eu?” (2022), também contribui para essa discussão. Juntos, esses estudos fortalecem a tese de que as abordagens policiais são baseadas em critérios raciais, e não em fundamentos objetivos. Portanto, a análise desses trabalhos é crucial para entender a dinâmica das relações raciais no Brasil e como elas influenciam as práticas policiais

A abordagem policial, vista como uma ferramenta fundamental para o controle de crimes e a preservação da ordem social, pode ser caracterizada como o encontro entre um agente policial e um ou mais indivíduos abordados, com base em uma suspeita fundamentada, supostamente respaldada por critérios técnicos e/ou discricionários (Pinc, 2007).

Nesse sentido, a fundada suspeita é o critério que deve ser utilizado para a realização de uma abordagem. A previsão legal da “fundada suspeita” está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Código de Processo Penal.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941, Art 244. grifo nosso).

Todavia, entendemos que o legislador não deixou claro o que seria “fundada suspeita”, deixando os agentes policiais atuarem de forma discricionária nas abordagens que realizam, decidindo assim, quem é o suspeito. Uma decisão policial é caracterizada como discricionária quando os policiais ou a polícia detêm o poder de executá-la. Isto não significa afirmar que a decisão policial discricionária não seria influenciada por outros poderes ou forças exteriores à polícia (Muniz, 2008, p. 3-4).

Nesse contexto, com o intuito de limitar a discricionariedade dos agentes policiais, afastar a incidência de critérios meramente subjetivos e estabelecer parâmetros mínimos para a abordagem policial, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o seguinte:

A ‘fundada suspeita’, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em

parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um” blusão “suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81305, Min. ILMAR GALVÃO, DJ 22-02-2002)

Assim, a fundada suspeita deve se basear em fatos concretos, e não somente na visão subjetiva do agente policial. Todavia, não é o que ocorre na realidade, visto que o racismo institucional e estrutural se manifesta nas abordagens de forma massiva, evidenciando o perfilamento racial. De acordo com o levantamento apresentado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a taxa de letalidade policial entre negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, já entre brancos ela é de 1,5 a cada 100 mil. Isso equivale a dizer que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos.

Em consonância, o estudo realizado pela Universidade Federal de São Carlos, “Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime” (UFSCar, 2020), tendo como objeto de pesquisa as atividades policiais em quatro estados brasileiros (São Paulo, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Minas Gerais), constatou que no último estado, as prisões em flagrante (cerca de 350.000/ano), existe uma relação de 2,28 pessoas negras presas em flagrante para cada pessoa branca em meados de 2013, com tendência de aumento, visto que em 2018, essa relação sobe para 2,61 (UFSCar, 140).

Ademais, o artigo “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste (Salvador, Recife e Fortaleza) (2020), utiliza-se de pesquisas qualitativas com foco na abordagem policial, racismo e vulnerabilidade social que oportunizou a escuta de jovens negros, de 15 a 29 anos, moradores de bairros periféricos. Os dados foram produzidos por meio de grupos focais, rodas de conversa e entrevistas semiestruturadas.

Em análise ao artigo mencionado, os resultados indicam que, além da identidade racial, os critérios de suspeição levam em consideração outros fatores discriminatórios, como classe social, local de residência e faixa etária. Nesse contexto, os jovens negros que vivem em situações de pobreza e em áreas de favelas estão entre os grupos mais suscetíveis a essas práticas discriminatórias pelos agentes policiais, grupo que justamente sofre com a prática

do perfilamento racial.

Em consonância com o já materializado anteriormente, as estatísticas trazidas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e Data_Labe no relatório “Por Que Eu?” (2022), no qual os autores, por meio de um questionário online com 37 perguntas dividido em perfil sociodemográfico (10 perguntas) e perfil de experiência (27 perguntas), disponibilizaram um link na campanha de divulgação principalmente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, locais onde obtiveram maior prevalência de respostas. Foram coletadas 1.018 respostas válidas dos estados acima mencionados.

Os resultados apontaram que, das 1.018 pessoas que participaram da pesquisa, 652 (64%) afirmaram já terem sido paradas por agentes de segurança pública. Desse total, 528 se autodeclararam negras, isto é, 81%, e 117 se autodeclararam brancas, ou seja, 17,9%. Em uma análise de risco, identificou-se que os respondentes de raça/cor negra possuíram 4,49 vezes mais chances de serem abordados em comparação com os respondentes de raça/cor branca.

[...] o controle da atividade policial não consiste apenas em medidas de responsabilização posteriores a eventual cometimento de crimes por parte de agentes de segurança; e sim de delimitação no âmbito do processo, sobretudo, a respeito do que pode ser tolerado como meio lícito para subsidiar eventuais acusações criminais. Isto é, se a justiça cessa de legitimar provas obtidas por meio de abordagem ilegal, logo, para o agente de segurança nas ruas haverá maior dificuldade em pautar suas condutas por práticas estranhas às legislações específicas e à Constituição Federal. DATA, Labe; IDDD; *Relatório Por Que Eu ?*(2022).

3889

Logo, é justamente a noção de “fundada suspeita” que permite que a abordagem sem mandado judicial seja baseada em estereótipos criados pelo senso comum e como a sociedade é marcada pelo racismo, surgem as abordagens revestidas de perfilamento racial. Assim, além de estabelecer critérios mínimos para realização de busca pessoal, o posterior controle judicial das abordagens policiais faz-se necessário para amenizar a incidência do perfilamento racial.

4 PERFILAMENTO RACIAL, CASOS CONCORRENTES: REALIDADES SILENCIADAS COM NARRATIVAS CRIADAS

Nesta instância, todos tiveram suas histórias contadas pela mídia, que cria narrativas nem sempre positivas para as vítimas. Cabe aos acadêmicos debater a presença da grande mídia e das redes sociais como meio para amenizar, combater ou perpetuar as concepções de perfilamento racial na sociedade.

Para abordar sobre a mídia, os debates feitos por Rondelli (1998) reconheciam a atuação privilegiada dos meios de comunicação na construção de representações sociais, graças à sua ampla visibilização. Entre as representações midiáticas, aponta a autora, destacam-se aquelas sobre o tema do crime e da violência, que alcançam ainda mais notoriedade ao produzir nomeações e significados para a prática social, organizando-a “de modo a permitir que se proponham ações concretas em relação a ela” (Rondelli, 1998, p. 149). No caso da presente pesquisa, a mídia é um tópico que visa analisar trabalhos acadêmicos interdisciplinares que falam sobre casos que se enquadram no conceito de perfilamento racial. Os autores são: David Luiz Barbosa de Souza (2020), Isabella Maria Nunes Ferreirinha, Tânia Regina Raitz (2010) e Juliana Santos Botelho (2007).

O primeiro, Flávio Ferreira Sant’Ana, aconteceu no dia 03 de fevereiro de 2004, na cidade de São Paulo, revela práticas racistas oficiosas que vêm sendo constantemente empregadas pela polícia brasileira. Os outros casos, de Rafael Braga, que foi preso próximo a uma manifestação no Rio de Janeiro, em junho de 2013, acusado de portar “explosivos” (duas garrafas plásticas, uma com desinfetante, outra com água sanitária, usadas como “provas”), tudo isso enquanto cumpria pena em regime semiaberto e o caso do Leonardo Nascimento, que, em 2019, ficou preso por uma semana acusado de um assassinato que não

3890

cometeu.

Por fim, o caso do perfilamento racial no Habeas Corpus 208240 assume corpo de tópico próprio por ser o objeto principal da presente pesquisa. Para justificar o uso desses casos, faz-se necessário citar o “fio” que os une a uma “teia” muito maior. Em primeira instância, todos os casos se enquadram no perfilamento racial e no racismo institucional nos termos definidos por Almeida (2018), em segunda serve como um perpetuador de estereótipos racistas.

Juliana Santos (2007) fala sobre o assassinato de Flávio Ferreira Sant’Ana. A primeira declaração oficial da polícia dizia que ele era um dentista de 28 anos, foi abordado por dois policiais a caminho de casa. Flávio estava dirigindo um carro em Higienópolis, seu próprio bairro, na cidade de São Paulo. Após ter sido identificado como o assaltante de uma mercearia próxima dali, a vítima teria resistido à abordagem policial e tentado atirar. Estes reagiram e atiraram duas vezes no peito do jovem dentista. A carteira do proprietário da mercearia foi encontrada em um dos bolsos da calça de Flávio.

Contudo, a versão inicial foi questionada poucos dias depois por meio de uma testemunha indireta, Antônio dos Anjos, de 29 anos, o próprio proprietário da mercearia. Ele negou a afirmação da polícia, segundo a qual ele mesmo teria reconhecido Sant’Ana como sendo o verdadeiro assaltante. Por falta de veracidade, a versão da polícia – segundo a qual um dentista teria roubado uma mercearia – caiu definitivamente por terra sete dias após os disparos, fruto do apelo de nada mais nada menos que o então Comandante Geral de Polícia Militar de São Paulo, coronel Alberto Silveira Rodrigues.

Em uma entrevista veiculada no dia 10 de fevereiro de 2004 no Jornal Folha de São Paulo, Rodrigues afirmou que, diante de revelações mais recentes, a versão dos fatos aventada pelos policiais não era verdadeira, já que “a confissão de um deles aponta que uma carteira foi colocada no bolso, posteriormente”. E acrescenta: “Em nenhum instante seremos cúmplices da ação de maus policiais”. Esta declaração bombástica foi feita logo após uma visita do comandante ao pai da vítima, o Sr. Jonas Sant’Ana, que é ele próprio um policial militar da reserva.

A autora situa Flavio como uma vítima “inculpada”, onde o sistema cria provas para incriminar a pessoa, na maioria das vezes, negras. Mesmo aqueles casos raros em que o negro sai da condição vulnerável, conquista seu espaço no ensino superior e ainda é estereotipado como um alvo, um bandido em potencial. A declaração posterior feita pelo pai de Flávio Ferreira Sant’Ana: “Se ele [seu filho] tivesse escrito ‘eu sou dentista’ em sua testa, hoje ele estaria vivo”. O que é mais desconcertante na declaração do pai de Flávio Sant’Ana é que ele sugere que não há nada de novo em ver negros ou qualquer pessoa de pele escura ser morto pelas forças policiais e que este é um procedimento comum.

O pai atribuiu haver somente uma saída para o padrão de tratamento dispensado às pessoas de cor: conquistar uma educação universitária. Se possível, dever-se-ia escrever esta “evidência” na própria testa. Sant’Ana foi morto em função da maneira como sua negritude foi percebida, isto é, como uma evidência visível de que se tratava de um ladrão ou de um bandido. Sabe-se que o caso dele não é único e que mesmo o privilégio do estudo não vale de nada para as mãos opressoras e racistas da polícia.

O próximo caso analisado, pela Geisa Mattos em seu artigo baseado no seu pós-doutorado, gerou inúmeras campanhas nas redes sociais na internet pedindo a libertação de Rafael Braga. O caso de Rafael Braga é um exemplo de racismo e perfilamento racial no

sistema judiciário brasileiro. Rafael, um homem negro, pobre e em situação de rua, foi preso durante as manifestações de 2013 no Rio de Janeiro. Ele foi acusado de carregar produtos para produção de artefatos explosivos, especificamente, flanelas e produtos com alto teor inflamável que, segundo a acusação, poderiam ser usados para a produção de coquetéis molotov.

No entanto, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro e organizações dos Direitos Humanos comprovaram que Braga carregava na mochila Pinho Sol e Água Sanitária, elementos que dificilmente conseguiriam efetivar a produção de uma bomba. A perícia, realizada pelo Corpo de Bombeiros, atestou que era impossível que essa mistura gerasse qualquer elemento incendiário ou explosivo.

Apesar disso, Rafael passou meses na prisão e, após ser solto, foi preso novamente e acusado de tráfico de drogas por portar 0,6 gramas de maconha. Após muitos dias de luta, a defensoria pública, ONGs e mobilizações populares conseguiram, através de pressão, a revogação da prisão de Braga.

O caso de Rafael Braga ficou conhecido mundialmente como uma das prisões mais estranhas e arbitrárias do período pós Ditadura Militar, e comprovou, para muita gente, como funciona a seletividade da justiça brasileira. Ele é visto como uma vítima do sistema policial e judicial brasileiro, que é frequentemente acusado de ser seletivo e racista.

Embora a denúncia do racismo venha sendo feita por organizações como o Movimento Negro Unificado há mais de trinta anos, a consciência da imbricação entre violência policial e racismo está agora emergindo como questão política a partir das favelas – onde reside a maioria das vítimas negras e pardas – e ganhando reforço em amplos segmentos da sociedade pelas redes sociais digitais.

Geisa reconhece o movimento americano Black Lives Matter, o movimento que auxiliou o crescimento na mídia mundial a circulação de imagens de homicídios cometidos contra afrodescendentes pela polícia nos Estados Unidos. Ela entende que a partir de 2014, a mídia mundial teve um papel crucial na divulgação dos vídeos que expunham homicídios e violência brutal cometidos por policiais contra afrodescendentes nos Estados Unidos. Essas imagens circulam globalmente, provocando indignação e debates sobre o racismo e a brutalidade policial.

O último caso analisado, escrito por David Luiz Barbosa de Souza, ocorreu em 15 de

janeiro de 2019, quando o universitário Matheus Lessa, de 22 anos, foi morto durante um assalto ao mercado de sua família em Guaratiba, Rio de Janeiro. Matheus foi baleado no pescoço ao proteger sua mãe durante o assalto. O acusado do crime, Leonardo Nascimento, de 26 anos, foi preso dois dias depois, reconhecido por quatro testemunhas.

Leonardo, um DJ negro, foi colocado em uma linha de reconhecimento com dois homens brancos e um negro de pele clara. Apesar das testemunhas terem confirmado Leonardo como um dos criminosos, a família de Leonardo conseguiu provar, através de filmagens de câmeras de vigilância, que ele estava voltando para casa no momento do crime. A prisão injusta de Leonardo, atribuída a uma “confusão” das testemunhas, é um exemplo de práticas corriqueiras e institucionalizadas de racismo na sociedade brasileira. A história destaca a questão do perfilamento racial e as falhas do sistema judiciário brasileiro.

O caso de Leonardo, segundo Misse (apud David, 2010), argumenta que o conceito de crime é formado dentro de um processo social que cria diferentes tipos de subjetivação para indivíduos formalmente acusados de práticas criminosas. Ele distingue entre o sujeito incriminado, que responde por práticas criminais, e o sujeito criminoso, que é o produto de um processo de sujeição criminal baseado em estereótipos. Este último é visto pelo sistema penal como um “bandido” que pode e deve ser morto.

Nem todos os que cometem crimes passam por essa sujeição, apenas aqueles grupos sociais específicos são enquadrados como possíveis produtores de sujeitos criminosos, ou seja, indivíduos negros, pobres de periferia que são vistos como perigosos, irre recuperáveis e que podem ser mortos. Segundo Misse (2010), isso resulta em um processo de estratificação das sujeições criminais na sociedade, onde alguns indivíduos são mais facilmente categorizados como “bandidos” e, portanto, punidos ou exterminados do que outros.

Nessa perspectiva, em todos os casos citados, a tecnologia, seja ela câmeras de segurança, a grande mídia televisiva ou as redes sociais, ganha destaque, uma vez que sua capacidade imagética reforça o caráter de verdade atribuído aos acontecimentos que ela narra, especialmente em se tratando daqueles relacionados à violência.

O papel da mídia é privilegiado pois tece as representações, chegando a sugerir e provocar ações efetivas na esfera pública em relação aos fenômenos relacionados ao crime (Rondelli, 1998, p. 149). A mídia televisiva ainda é mais potente, já que suas imagens alcançam ainda maior repercussão devido a este caráter de verdade que lhes é atribuído.

Neste percurso, as imagens televisivas operam sobretudo como macro testemunhas privilegiadas dos acontecimentos devido ao seu poder de visão, de ubiquidade, e de conferir o estatuto de veracidade ou de verossimilhança aos fatos, episódios ou fenômenos da violência. Adicionam-lhes, ainda, a repercussão pública, retirando os fenômenos de sua possível cinzenta obscuridade e expandindo-os de tal maneira a exigir o pronunciamento de outros atores situados em vários lugares sociais cujos discursos os incorporam, os interpretam, o que torna a violência eficaz na ação porque potente no imaginário. (Rondelli, 1998, p. 151)

Ou seja, a mídia pode reforçar estereótipos e ajudar a perpetuar narrativas, casos onde as redes sociais estejam envolvidas ajudam a enfrentar uma única história, mas não penetram todas as camadas da sociedade como o caso do Leonardo que passou no Fantástico. O perfilamento racial, como exposto no presente tópico, se faz de várias formas e as matérias que falam dos casos sempre encontram uma palavra para amortizar o assassinato, “confusão”, “suspeita”, “prevenção”, essas palavras são artífices que não devolvem uma vida. Os casos aqui citados foram bem analisados pelos autores citados e ajudam a reforçar a importância da produção acadêmica para evidenciar esses casos de racismo e perfilamento que, quando ganham mídia para condenar o racismo, são esquecidas pela sociedade racista em pouco tempo.

5 PERFILAMENTO RACIAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES LEGAIS NO CASO DE REPERCUSSÃO GERAL FRANCISCO CÍCERO (HABEAS CORPUS 208240).

3894

No ano de 2021, o curta “Dois Estranhos” (Netflix) chegou a ganhar o Oscar de melhor curta retratando uma cena recorrente na sociedade. A história elenca a vida de um jovem negro, que após um encontro amoroso na cidade de Nova York, sai com destino a sua casa. Na saída do apartamento em Nova York, o jovem acende um cigarro na calçada quando é abordado por um policial branco, sendo acusado injustamente de envolvimento com tráfico de drogas, tornando-o um alvo fácil para a repressão policial. O jovem reage indignado à tentativa de revista, desencadeando uma sequência de eventos que culmina em sua trágica morte pelas mãos do policial.

Para sua perplexidade, o ciclo recomeça, repetindo-se indefinidamente, em um contexto cíclico perturbador. A cada interação, a narrativa segue o mesmo padrão, com o jovem saindo do apartamento, sendo abordado pelo policial e sofrendo um destino trágico. Essa narrativa angustiante destaca a injustiça sistêmica e a impotência que muitos enfrentam em face do preconceito racial e do abuso policial (DOIS ESTRANHOS, 2020).

Fora das telas, a realidade brasileira reflete perfeitamente a temática abordada no filme. No ano de 2020, Francisco Cicero dos Santos Júnior, homem negro, foi condenado inicialmente a 7 anos pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, quando foi abordado portando 1,53 gramas de droga. Tal situação fez com que a Defensoria Pública de São Paulo impetrasse o Habeas Corpus (HC) 208.240/SP perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em favor de Francisco Cicero dos Santos Júnior.

No caso, se discutiu a possibilidade da criação de uma tese a respeito do perfilamento racial. O ministro relator Edson Fachin, em seu ilustre voto proferido em 02/03/2023, opinou por conceder a ordem de ofício, devido à convicção de que os depoimentos dos policiais que abordaram o réu (Sr. Francisco) explicitam o perfilamento racial, ao declararem que o abordaram simplesmente por terem observado um “indivíduo negro/de cor negra” em uma situação que eles presumiram ser típica de venda de drogas.

De acordo com o entendimento do Ministro, por mais que o réu estivesse parado em uma calçada que supostamente é um ponto de venda de entorpecentes, quando analisados os depoimentos dos policiais, percebe-se que a cor de pele do réu foi determinante para a realização da abordagem. O ministro considera que tal dinâmica não proporciona uma justificativa legítima para a abordagem policial, pois tal critério não configura hipótese de suspeita fundada.

3895

Até mesmo os votos divergentes (Min. Mendonça, Moraes, Toffoli e N. Marques, 2023) reconheceram a problemática do perfilamento racial, entretanto, afirmaram que não seria possível discuti-la no caso concreto, embora o racismo estrutural seja notório e gere perfilamentos raciais.

Nesse ponto, vale destacar que o perfilamento racial implica em diversas violações a direitos e garantias fundamentais. Primordialmente, vale destacar que a Constituição Federal elenca que todos são iguais perante a lei e protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais (artigo 5º, X). Além disso, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previsto na Constituição Federal é a construção de uma sociedade justa, plural e solidária sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, I e IV).

Não obstante, o Brasil firmou em 10 de janeiro de 2022, o decreto número 10.932, conhecido popularmente como Convenção Interamericana Contra o Racismo, a

Discriminação Racial e Outras Formas Correlatas de Intolerância, que demonstra, em uma análise sistemática, enorme preocupação com ações repressivas que resultem em discriminação racial. Vejamos:

Art. 1.1 Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 1.2 Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 4 Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas; (grifos nossos)

Assim, aceitar que seja realizada uma busca pessoal baseada em critérios raciais é notoriamente ignorar uma série de dispositivos jurídicos que visam assegurar igualdade entre todas as pessoas sem qualquer distinção de raça. O caso de Francisco Cícero dos Santos Júnior não é um caso isolado, conforme demonstrado nos casos e estatísticas acima delineados, porém tem a particularidade de ter sido apreciado pela Suprema Corte, fazendo com que se firmasse, em 11/04/2024, a seguinte tese:

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”. Redigirá o acórdão o Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Alexandre de Moraes, que proferiu voto em assentada anterior denegando a ordem, e a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.4.2024. (Supremo Tribunal Federal, 2024.)

Portanto, torna-se claro que o racismo estrutural permeia as instituições e, de forma notável, encontra-se presente nas forças de segurança pública, principalmente no contexto do policiamento ostensivo. As quais, ao estabelecerem perfis com base na raça, conduzem buscas pessoais que carecem de justificativas legítimas, infringindo, dessa maneira, os direitos fundamentais daqueles submetidos a tais práticas. Nas palavras do ministro Edson

Fachin, “É passado da hora do senso comum de que as pessoas negras são naturalmente voltadas para a criminalidade”, comentou, enfatizando que as instituições de justiça não devem permitir que a violação de direitos se torne algo comum ou aceitável

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem início com a definição do conceito de perfilamento racial, juntamente com a delimitação do conceito de raça, acompanhado de uma abordagem sobre o racismo e suas concepções. Após a análise desses conceitos fundamentais associados ao perfilamento racial, destaca-se a compreensão do racismo estrutural e institucional, os quais estão intimamente relacionados à prática do perfilamento racial nas abordagens policiais. Nesse contexto, verifica-se a criação de perfis baseados na cor da pele de um indivíduo, o que pode resultar na sua categorização como suspeito de atividades criminosas.

Nesse contexto, é relevante compreender os critérios adequados para a realização de abordagens policiais sem mandado. Dessa forma, destacamos a "fundada suspeita", conforme estabelecido no artigo 240 do Código de Processo Penal, como o fundamento para tais abordagens. É crucial que esses critérios sejam baseados em elementos objetivos, evitando assim a subjetividade por parte dos agentes de segurança pública. No entanto, ao analisarmos os dados disponíveis, observamos disparidades significativas nas interações da polícia militar com indivíduos negros em comparação com indivíduos brancos. Isso evidencia que pessoas negras estão mais sujeitas à violência policial e são alvo de um maior número de abordagens.

Assim, constata-se que a cor do indivíduo é critério determinante quando se trata de buscas pessoais sem mandado, como no caso de Francisco Cícero, que foi abordado justamente por ser uma pessoa negra. Além disso, ao analisar casos semelhantes ao de Francisco Cícero, que ocorreram entre os anos de 2004 e 2019, evidenciamos que não se trata de um caso isolado, pois, muitas vezes as narrativas desenvolvidas pela mídia acabam por silenciar questões relacionadas ao perfilamento racial, como nos casos de: Flávio Ferreira Sant’Ana, Rafael Braga e Leonardo Nascimento. Surge assim, um questionamento a respeito da importância da mídia e das redes sociais no debate sobre perfilamento racial.

Ademais, ao examinarmos detalhadamente o caso de Francisco Cícero dos Santos Júnior, que resultou na impetração do Habeas Corpus (HC) 208.240/SP pela Defensoria

Pública de São Paulo junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), e que suscitou discussões sobre a questão do perfilamento racial nas abordagens policiais, torna-se claro a atualidade e a relevância do tema em pauta, com recente atuação da Suprema Corte no sentido de mitigar tal prática. Este caso específico destaca-se como um exemplo emblemático das práticas discriminatórias vivenciadas por indivíduos negros por parte da polícia no Brasil.

Destaca-se, ainda, a importância fundamental do debate acerca do perfilamento racial no contexto jurídico, uma vez que essa prática viola uma série de direitos fundamentais garantidos tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tais violações incluem, mas não se limitam a, princípios como o da igualdade perante a lei, o direito à não discriminação, à liberdade e à segurança pessoal. Diante disso, é necessário um posicionamento efetivo por parte das instituições jurídicas e da sociedade civil no combate ao perfilamento racial, visando garantir o pleno respeito aos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnico-racial.

Em suma, este artigo se posiciona como uma crítica contundente à eficácia da legislação brasileira no combate ao perfilamento racial, enfatizando a imprescindibilidade de uma supervisão judicial rigorosa para erradicar essa prática discriminatória.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2018..

ANUNCIAÇÃO, Diana; ALVES, Leny; FERREIRA, Tiago. **“Mão na cabeça”: Abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do nordeste**. Scielo - Brasil, 16 de março de 2020. Disponível em: SciELO - Brasil - “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. Acesso em: 13 de abril de 2024.

Botelho, J. S. (2007). **Retórica jornalística, relato de crimes e práticas de perfilamento racial: dois casos envolvendo brasileiros**. Comunicação e Informação, Práticas Jornalísticas, 10(2), 43-52.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.932**, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pela República Federativa do Brasil na Guatemala em 5 de junho de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2023. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. **Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal**, decide Sexta Turma. STJ Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BUENO, S.; LIMA, R. S. de (EDS.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: < bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2021.pdf>. Acesso em: 12, jun. 2022.

DATA, Labe; IDDD(Instituto de defesa do direito de defesa). **Por que eu?**, relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf, p.42-45, 2022. Acesso em: 12 de abril de 2024.

FANTÁSTICO. **Jovem de 22 anos morre para defender a mãe em assalto no Rio**. G1, 20 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/01/20/jovem-de-22-anos-morre-para-defender-amae-em-assalto-no-rio.ghtml>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

FANTÁSTICO. **‘Não tenho mágoa de ninguém’, diz jovem que foi preso injustamente**. Globo Play, 27 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7333166/>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010a.

FREITAS, Camilla. **O que é racismo institucional e como podemos combatê-lo?** Ecoa UOL, 15 nov. 2021. Disponível em: <Racismo institucional: o que é? como combatê-lo? sou racista? (uol.com.br)>

LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de. **Violência, estado e sociologia no Brasil**. In SILVA, Felipe; RODRIGUES, José Rodrigo (Org.). **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”, in Lua Nova [online], n.79, pp. 15-38, 2010.

MUNIZ, J. **Discricionariedade policial e a aplicação seletiva da lei na democracia**. Grupo de Estudos Estratégicos, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: . Acesso em: 20 fev. 2024.

MATTOS, G. (2017). **Flagrantes de racismo**: imagens da violência policial e as conexões entre o ativismo no Brasil e nos Estados Unidos. Revista de Ciências Sociais, 48(2), 185-217. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Brasil.

ONU, 2020. **Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes: Boas Práticas e Desafios**”. Disponível em: < 1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf (acnudh.org)> Acesso em dezembro de 2020.

PINC, T. **Abordagem policial: um encontro (des) concertante entre a polícia e o público**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 6-23, 2007.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RÍO, Martin Desmond (Direção). **Dois Estranhos**. Produção: Kevin Durant. Intérpretes: Joye Bada\$, Andrew Howard, Zaria. Netflix, 2021. 1 filme (17 min). Filme original da plataforma de streaming **Netflix**.

RONDELLI, Elizabeth. **Imagens da violência: práticas discursivas**, in Tempo soc. (online), vol.10, n.2, pp. 145-157, 1998.

SCHLITTLER, M.; SILVESTRE, G.; SINHORETTO, J. **A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo**. ANAIS... 29^a Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 3 e 6 de agosto de 2014. Natal/RN, 2014. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402023218_ARQUIVO_Paper_ABA2014_Schlittler_Silvestre_Sinhoretto.pdf. Acesso em: 21 fev. 2017.

SOUZA, D. L. B. de. (2020). **A criminalização do sujeito negro na mídia brasileira: análise da cobertura do Fantástico sobre o caso Leonardo Nascimento** (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal Fluminense, Instituto de Arte e Comunicação Social, Curso de Jornalismo, Niterói, RJ, Brasil. Orientador: Prof. Dr. Marcio Castilho.

3900

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF dá continuidade a julgamento sobre validade de prova obtida em busca baseada na cor da pele**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503418#:~:text=A%20partir%20de%20declara%C3%A7%C3%B5es%20dos%20policiais%20militares%20contidas,n%C3%A3o%20pode%20ser%20normalizada%20pelas%20institui%C3%A7%C3%B5es%20de%20justi%C3%A7a...> Acesso em 02 de março de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial)**. Disponível em: <HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac8070771esa768sociedadeFSP.pdf> (stf.jus.br) . Acesso em 11 de abril de 2024.

PAVIOTTI, Joel. **O caso Rafael Braga - uma assustadora história de injustiça no Brasil**. Iconografia da História, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://iconografiadahistoria.com.br/2020/10/21/o-caso-rafael-braga-um-assustadora-historia-de-injustica-no-brasil/>. Acesso em: 28 de fev. de 202.